

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Como refere o Presidente da Direção Senhor António Chicharo, "AT vai tirando, tirando, resta saber até quando é que os sobreviventes vão aguentar, e quantos mais funcionários as empresas vão ter que despedir".

É importante para o setor e para a economia haver estabilização e sabermos com o que podemos contar aos mais diversos níveis. Neste momento, achamos que 2014 será ainda pior que o anterior, isto salientando unicamente as novas regras de Tributação autónoma para viaturas de Passageiros, aprovada em OE2014:

Tributação agravada para encargos com viaturas

De acordo com a lei de reforma do IRC 2014, as taxas de tributação autónoma aplicáveis aos encargos com viaturas ligeiras de passageiros, motos ou motocicletas, com exceção dos veículos elétricos (até 50.000euros), sofreram um agravamento generalizado.

Assim, os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos em IRC relacionados com as viaturas acima identificadas vão passar a ser tributados às seguintes taxas:

- 10% no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a 20 000 euros;
- 27,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a 20 000 euros, e inferior a 35 000 euros;
- 35% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a 35 000 euros.

Atualmente, os encargos com as referidas viaturas estão sujeitos à taxa de 10% sempre que o seu custo de aquisição não exceda 25.000 euros, e 20% nos casos em que o custo de aquisição exceda 25.000 euros.

Permanece inalterada a majoração em 10% das taxas aplicadas quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período a que respeitem quaisquer dos factos tributários referidos nos números anteriores relacionados com o exercício de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não isenta de IRC.

Também para sujeitos passivos em IRS tal tributação duplicou



IRS: Regime de contabilidade: Tributação autónoma

2 – São **tributados autonomamente** os seguintes **encargos, suportados por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade** organizada no âmbito do exercício de atividades empresariais ou profissionais, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica: [art.º 73º n.º 2 do CIRS]

Antes		Agora	
	Níveis homologados de CO2		Custo de aquisição
Gasolina	120g/km	Tributação autónoma: < 5%, > 10%	Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas € 20.000
Gasóleo	90g/km	Tributação autónoma: < 5%, > 10%	



IRS: Regime de contabilidade: Tributação autónoma

Veículos
Algumas inconsistências entre a tributação autónoma no IRS e no IRC



IRS	IRC
Incide sobre os <u>encargos dedutíveis</u>	Incide sobre os <u>encargos suportados</u>
Incide sobre <u>viaturas de passageiros ou mistas</u>	Incide sobre <u>viaturas de passageiros</u>
<u>Dois escalões, duas taxas:</u> < €20.000: 10% ≥ €20.000: 20%	<u>Três escalões, três taxas:</u> < €25.000: 10% ≥ €25.000 e < €35.000: 27,5% ≥ €35.000: 35%
<u>Não são aplicáveis no regime simplificado</u>	<u>São aplicáveis no regime simplificado</u>



Base de incidência [Encargos]	2009	2010	2011	2012	2013
	Dedutíveis		Efetuosos		
Custo de aquisição fiscalmente relevante					
Combustíveis fósseis	29.927	40.000	30.000	25.000	25.000
Elétrico	29.927	40.000	45.000	50.000	50.000
Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica:	A regra distinta em função do nível de poluição.				
Movidos a gasolina, CO2 < 120g/km e Movidos a gasóleo, CO2 < 90g/km	5%	5%			
Movidos a gasolina, CO2 > 120g/km e Movidos a gasóleo, CO2 > 90g/km	10%	10%			
Tributação nos casos anteriores agravada para 20% se prejuízo fiscal durante dois anos consecutivos e custo de aquisição superior ao da Portaria [40.000 euros em 2009]	20%	20%			
Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica:					
Custo de aquisição =< a Portaria			10%	10%	10%
Custo de aquisição > a Portaria			20%	20%	20%
Agravamento em 10% em caso de prejuízo fiscal no período de tributação			+10%	+10%	10%

Dérgio Fontes

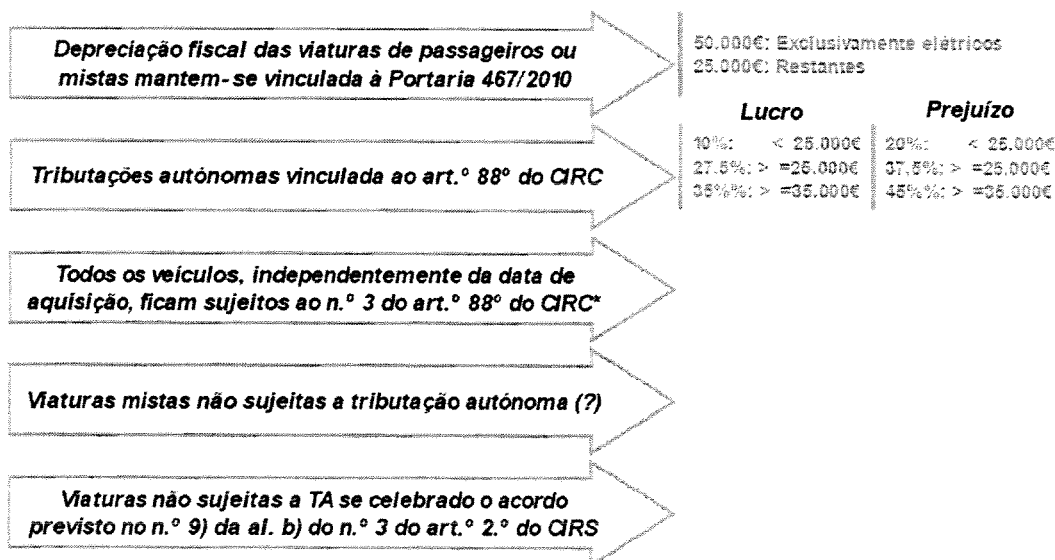


	Redação anterior	Redação aplicável 2014
Incidência (n.ºs 3 e 4 do art.º 88º do CIR)	<p>3 - (...) 10% os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjetivamente e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja igual ou inferior ao montante fixado (...), motos ou motociclos, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica.</p> <p>4 - (...) 20% os encargos efetuados ou suportados pelos sujeitos passivos mencionados no número anterior, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior ao montante fixado (...).</p>	<p>3 - São tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos ou motociclos, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, às seguintes taxas:</p> <p>a) 10% no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a € 25.000;</p> <p>b) 27,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 25.000 e inferior a € 35.000;</p> <p>c) 35% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 35.000.</p> <p>4 - revogado</p>



	Redação anterior	Redação aplicável 2014
Exclusões (n.º 6 do art.º 88º do CIRC)	Excluem-se do disposto no n.º 3 os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, afetos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito sujeito passivo, bem como as depreciações relacionadas com viaturas relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º n.º 9) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.	6 - Excluem-se do disposto no n.º 3 os encargos relacionados com: a) Viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, afetos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo; e b) Viaturas automóveis relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 9) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.
Agravamento	As taxas de tributação autónoma previstas no presente artigo são elevadas em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período de tributação a que respeitem quaisquer dos factos tributários referidos nos números anteriores.	As taxas de tributação autónoma previstas no presente artigo são elevadas em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período a que respeitem quaisquer dos factos tributários referidos nos números anteriores relacionados com o exercício de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não isenta de IRC.

Rendimento Categoria A, correspondente a 0,75% do custo de aquisição por mês de utilização (n.º 5 do art.º 24º do CIRS).



* A este propósito vide n.º 16 do art.º 2º da Lei n.º 2/2014, de 16 de Janeiro, a qual estabelece as disposições finais e transitórias.